



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

PARECER JURÍDICO 2020-AJUR/PMJCR.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.926/2020.
DISPENSA Nº 011/2020.

**Assunto: Solicitação de
dispensa de licitação nº
011/2020, para locação de
imóvel destinado ao
Almoxarifado central.**

O Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, encaminhou pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de dispensa de licitação com relação à locação de (01) imóvel residencial localizado na Travessa Antônio da Silva, n/n, São Francisco, Jacareacanga, Pará, de propriedade do Sr. **EDVALDO ALVES LUZ**, com valor global anual de R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil reais), para ser utilizado **no armazenamento de materiais e equipamentos, arquivo permanente e outros pertinente ao funcionamento do Almoxarifado Central, da Prefeitura Municipal de Jacareacanga e de suas Secretarias jurisdicionadas**, durante o ano de 2020.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Os princípios norteadores da atividade administrativa impõem, dentre outros, a celebração de contratos com terceiros respeitando a isonomia, a impessoalidade, a moralidade pública, os quais estão inseridos no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

A exigência desses princípios está formalizada também no inciso XXI do artigo 37 da mesma Norma Constitucional citada, porém, como toda regra tem exceção, à própria lei que regulamentou o procedimento licitatório, no art. 24, X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia e suas alterações posteriores, estabeleceu os casos de dispensa.

Denota-se que, no caso, trata-se de dispensa de licitação para locação de imóvel prevista no **artigo 24, Inciso X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, da Lei 8.666/93.**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se que o procedimento preenche as exigências do **artigo 24, Inciso X - da Lei 8.666/93**. Razão pela qual se sugere a contratação de forma direta, nas conformidades da Lei 8.666/93, com a dispensa de licitação.

É o Parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Jacareacanga, 27 de março de 2020.

FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS
OAB/PA 7789
Assessoria Jurídica